



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.847 - TO (2016/0085263-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO FRAGA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. *DECISUM* DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVA INQUISITORIAL EM HARMONIA COM A CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 155 do CPP quando a confissão do réu, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, está em harmonia com os elementos indiciários.

2. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados faz incidir a Súmula n. 284 do STF, por falta de fundamentação do apelo raro. Ademais, inviável a concessão de habeas corpus de ofício quando o acórdão foi prolatado nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. O órgão julgador, com base no princípio do livre convencimento motivado, não está atrelado à manifestação do *Parquet* exarada em alegações finais, em contrarrazões recursais ou mesmo como *custos legis*.

4. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, do Tribunal do Júri.

5. Na hipótese, a Corte de origem consignou que "o recorrente confirma que atirou um tijolo na pessoa do ofendido (em que pese alegar que não atingiu a vítima), o que evidencia, ao menos de forma indiciária, a participação do mesmo no contexto delitivo" (fl. 394).

6. Assim, não há como afastar o impedimento da Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento da legítima defesa ou da despronúncia por esta Corte exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em apelo raro.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.847 - TO (2016/0085263-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO FRAGA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO FRAGA FERREIRA agrava de decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Neste regimental, a defesa, em síntese, insiste nas razões do apelo raro. Em especial, destaca que o laudo necroscópico concluiu que a causa da morte foi perpetrada por instrumento perfurocortante, não havendo qualquer lesão causada por objeto contundente como o tijolo, o que corrobora a versão ofertada pelo agravante. Aduz, também, que a ausência de indicação do dispositivo violado pode ser suprida com a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de evitar prejuízos ao réu. E, ao final, conclui ser imperiosa a despronúncia ou a absolvição sumária do acusado.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial, a fim de que o réu despronunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.847 - TO (2016/0085263-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. *DECISUM* DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVA INQUISITORIAL EM HARMONIA COM A CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 155 do CPP quando a confissão do réu, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, está em harmonia com os elementos indiciários.

2. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados faz incidir a Súmula n. 284 do STF, por falta de fundamentação do apelo raro. Ademais, inviável a concessão de habeas corpus de ofício quando o acórdão foi prolatado nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. O órgão julgador, com base no princípio do livre convencimento motivado, não está atrelado à manifestação do *Parquet* exarada em alegações finais, em contrarrazões recursais ou mesmo como *custos legis*.

4. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, do Tribunal do Júri.

5. Na hipótese, a Corte de origem consignou que "o recorrente confirma que atirou um tijolo na pessoa do ofendido (em que pese alegar que não atingiu a vítima), o que evidencia, ao menos de forma indiciária, a participação do mesmo no contexto delitivo" (fl. 394).

6. Assim, não há como afastar o impedimento da Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento da legítima defesa ou da despronúncia por esta Corte exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em apelo raro.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho, na íntegra (fls. 443-447, grifos no original):

II. Art. 155 do CPP

Quanto à prova produzida nos autos, o Tribunal de origem asseverou que, embora, "em sua grande maioria" (fl. 393), os depoimentos colhidos no inquérito policial não haverem sido reproduzidos em juízo, "as **declarações do próprio insurgente** prestadas, tanto na fase policial **quanto em Juízo (áudio de Evento 109)**, **dão verossimilhança ao que foi produzido na fase policial, ao menos de forma indiciária**" (fl 394, destaquei).

Desse modo, **não há que falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal**, porquanto a confissão do réu produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa estão em harmonia com os elementos indiciários.

III. Suposta nulidade e despronúncia

Em relação à nulidade arguida e ao pleito de despronúncia, pela atenta leitura da petição, percebo que **o recurso especial está deficientemente fundamentado**, pois a defesa **não apontou quais dispositivos de lei federal haveriam sido objeto de violação**. Assim, incide, na espécie, a Súmula n. 284 do STF.

Consoante entendimento desta Corte Superior, "É cediço que a admissibilidade do recurso especial exige a **clara indicação dos dispositivos supostamente violados**, o que não se observou *in casu*, **circunstância que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Precedentes. (AgRg no AREsp 996.099/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/05/2017)" (**AgRg no REsp n. 1.370.522/SC**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 4/10/2017, grifei).

Assim, denoto a falta de fundamentação do apelo especial nessas teses, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: **É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

Ainda que assim não fosse, **inviável o acolhimento da nulidade suscitada pela defesa**. O acórdão foi prolatado nos termos da jurisprudência desta Corte, pois "o fato do *Parquet* manifestar-se pela absolvição do Acusado, como *custus legis*, em alegações finais ou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões recursais, **não vincula o órgão julgador, cujo mister jurisdicional está permeado pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, *caput*, e 385, ambos do CPP.**" (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª T., DJe 5/6/2019, grifei)

IV. Art. 415 do CPP

Ademais, quanto à submissão do réu a julgamento em plenário, certo é que a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e assegurou-lhe a soberania dos vereditos.

Assim, em respeito ao **princípio do juiz natural**, a decisão de pronúncia consubstancia **mero juízo de admissibilidade da acusação**, consoante o disposto no art. 413 do CPP. Para que o acusado seja pronunciado, **basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.**

Portanto, questões referentes à **certeza da autoria** e à **materialidade** do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pela acusação foi praticada pelo réu, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Nessa perspectiva:

[...]

2. **O reconhecimento da excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença.**

3. **A existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença.**

4. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula nº 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 907.813/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 18/11/2016, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Na hipótese de dúvida acerca da legítima defesa durante a fase do *judicium accusationis*, deve o magistrado submeter à apreciação pelo Tribunal do Júri, sem que isso configure excesso de linguagem.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.761.586/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 21/6/2019)

Na hipótese, o agente foi pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no **art. 121, caput, do Código Penal**.

Narra a denúncia (fl. 9, grifei):

Na noite do dia 04 de abril de 2011, por volta das 02:00h, na Rua Santo Dumont, no Parque Residencial São José, nesta cidade, o denunciado Jaildson Soares Cantuário, previamente ajustado, auxiliado e **instigado por Ricardo Fraga Ferreira** e Alexandre Arruda da Silva, vulgo "Pajé", munido de arma de (sic) branca, tipo faca, imbuído de *animus necandi* desferiu vários golpes na vítima Edney Cordeiro dos Santos, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo necroscópico de fls. 49/54, que o levou a óbito.

Apurou-se que ocorria uma festa na casa do primeiro denunciado' quando a vítima foi até o local e efetuou cinco, disparos em frente a casa, fugindo em seguida, com a arma desmuniada. Ato contínuo, os denunciados, em companhia de vários adolescentes, saíram correndo atrás do ofendido, no intuito de matá-lo.

Consta dos autos, que **o denunciado Ricardo alcançou a vítima e desferiu uma "tijolada" em sua cabeça, contendo-o, momento em que Edney começou a ser agredido por todos, inclusive por Ricardo, Alexandre, Adriano e Jaildson com tijoladas, golpes com instrumento contundente (barra de madeira) e pontapés. É certo que em determinado momento Jaildson passou a esfaquear a vítima, instigado pelos demais denunciados.**

O Juízo de primeira instância, fundado nas evidências do processo, quanto à **materialidade**, consignou que ela foi devidamente comprovada "pelo exame necroscópico acostado aos autos" (fl. 334).

Em relação à **autoria**, a Magistrada asseverou (fl. 334):

Em que pese o entendimento ministerial e defensivo, apesar de não ter sido possível inquirir todas as testemunhas arroladas, vislumbrei a presença de indícios suficientes da autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo afirmaram diversas pessoas inquiridas perante a autoridade policial, no dia do ocorrido, ocorria uma festa na casa de Jaildson (1º acusado – já falecido), quando a vítima se aproximou e efetuou disparos de arma de fogo em direção ao primeiro acusado Jaildson, sendo que em seguida diversas pessoas (uma testemunha fala em até 15 pessoas) saíram correndo atrás da vítima. Dentre as várias pessoas que correram atrás da vítima, o nome do acusado Ricardo foi citado por mais de uma pessoa. Inclusive, Ricardo teria se municiado com tijolo, sendo a primeira pessoa a alcançar a vítima conforme relatado por Emerson David dos Santos Batista. Outra testemunha relata que Ricardo teria segurado a vítima para Jaildson esfaqueá-la (Maria Helena).

O acusado Ricardo tanto perante a autoridade policial como em juízo confirmou que atirou um tijolo contra a vítima, porém, não chegou a atingi-la por que errou a pontaria.

O Tribunal de origem, por sua vez, ressaltou: "o recorrente confirma que atirou um tijolo na pessoa do ofendido (em que pese alegar que não atingiu a vítima), o que evidencia, ao menos de forma indiciária, **a participação no mesmo no contexto delitivo**" (fl. 394, destaquei).

Quanto à absolvição sumária, o Tribunal deixou claro que tal situação depende "da existência de prova cristalina nos autos. Em outras palavras, existindo dúvida sobre a forma de ocorrência dos fatos, o mérito deverá ser analisado pelos jurados" (fl. 393).

Pela leitura da decisão de pronúncia e do acórdão que a confirmou, percebe-se que as **instâncias ordinárias assentaram haver provas nos autos acerca da certeza da materialidade e dos indícios de autoria**. Ademais, afastaram a possibilidade de absolvição sumária, por não haver prova cristalina nos autos acerca da excludente de ilicitude.

O aresto impugnado está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, como se vê:

[...]

1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.

[...]

(AgRg no AREsp n. 644.192/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/2/2016)

Além disso, analisar a demanda de forma a concluir pela despronúncia ou pela absolvição sumária, como deseja a defesa, acarretaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstada pela **Súmula n. 7 do STJ**. Nesse sentido:

[...]

2. Tal como já referido, **não há como afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, pois o reconhecimento da legítima defesa por esta Casa de Justiça, exige, sem sombra de dúvida, a esmerilhação de fatos e provas**, o que é terminantemente, vedado pelo obstáculo absoluto da mencionada súmula.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.131.441/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 27/10/2017, destaquei)

V. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Ressalto, mais uma vez, que incide, quanto aos pleitos de reconhecimento de nulidade da decisão de primeiro grau e de despronúncia do réu, a Súmula n. 284 do STF, **pois a defesa não apontou os dispositivos violados**.

De qualquer sorte, também não é o caso de conceder habeas corpus de ofício, como alega o agravante, haja vista que o acórdão foi prolatado nos termos da jurisprudência desta Corte, pois "o fato do *Parquet* manifestar-se pela absolvição do Acusado, como *custus legis*, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, **não vincula o órgão julgador, cujo mister jurisdicional está permeado pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do CPP**." (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 5/6/2019, grifei)

Quanto à despronúncia, observo que as alegações da defesa de que **o tijolo nem sequer atingiu a vítima** não são suficientes para a reforma da decisão prolatada pelas instâncias de origem, pois, além da acusação de haver atirado um tijolo contra a cabeça da vítima, a exordial acusatória relata que o agravante também é acusado de instigar Ricardo Fraga Ferreira na consumação da prática delituosa (munido de faca, desferiu vários golpes no ofendido).

Conforme observei na decisão agravada, "Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri". (**AgRg no AREsp n. 644.192/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/2/2016)

Ademais, reafirmo que não é viável, em recurso especial, desconstituir a conclusão alcançada no acórdão recorrido, uma vez que, para o reconhecimento da **legítima defesa**, exige-se prova cristalina nos autos acerca da excludente de ilicitude, **situação afastada pelas instâncias de origem**, que, inclusive, entenderam **haver prova da materialidade e indícios suficientes** de que **o recorrente contribuiu para o delito**, uma vez que **a confissão dele em juízo** – de que atirou um tijolo na vítima (em que pese alegar que não atingiu o ofendido) – **está em harmonia com a prova indiciária, o que afasta a suposta violação dos arts. 155 e 415, ambos do CPP**.

Por fim, nos termos consignados na decisão embargada, para desconstituir o entendimento exarado pelas instâncias de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0085263-1

AgRg no
REsp 1.590.847 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091903820158270000 2011000246960 50000293720118272722 806094261615
91903820158270000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO FRAGA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : JAILDSO SOARES CANTUÁRIO
CORRÉU : ALEXANDRE ARRUDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO FRAGA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.